



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGAÇÃO PRESENCIAL Nº 001/2018

RECORRENTE: ANTONIO PINHEIRO DA CRUZ- EIRELI

RECORRIDO: T. L. ROCHA – EPP

Trata-se de julgamento de recurso de licitação que tem por objeto a aquisição de 3.000 (três mil) litros de gasolina comum, destinada ao abastecimento dos veículos da Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas-MG.

1. DA TEMPESTIVIDADE E INTENÇÃO DE RECORRER. DA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS E DA AUSÊNCIA DE CONTRA-RAZÕES

Encerrado o julgamento das propostas, e proclamado o vencedor do procedimento licitatório, foi dada às licitantes a oportunidade imediata de se manifestarem, motivadamente, sobre eventual intenção de interpor recurso, nos moldes do item 12.3, do certame. Ato constante, a licitante ANTONIO PINHEIRO DA CRUZ- EIRELI valeu-se desse direito, motivando-o. As razões sintéticas do recurso foram reduzidas a termo na ata da sessão pública.

Pois bem. A recorrente, no dia 13 de abril de 2018, interpôs recurso, alegando, em síntese, que: a empresa recorrida não teria observado a exigência do item 6, 6.1, letra "A", do Edital, apresentando, assim, declaração com assinatura diversa da que é exigida; alega, ainda, que, a mesma situação teria ocorrido com os anexos III e IV, pois que os mesmos teriam sido apresentados com assinaturas incompatíveis com as normas editalícias. Aduz que a recorrida teria ferido o disposto no item 8, 8.1, letras "D" e "G", deixando de constar na proposta a sua validade e a marca do produto ofertado, ferindo as normas editalícias. Salaria que a letra "C" do item 8.1 não impõe obrigatoriedade de utilização dos modelos de anexos do edital, deixando claro, por conseguinte, que não há taxatividade. Arrazoa, ademais, que o CNPJ da recorrida estaria desatualizado, e, por essa razão, teria ferido a letra "A" do item 9.1.4. Por fim, pugnou pela inabilitação da empresa recorrida.



A licitante recorrida, embora devidamente intimada para, querendo, apresentar contra-razões recursais no prazo avençado no item 13.2, do certame, quedou-se inerte.

Em seguida, os autos vieram-me conclusos para análise e decisão.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, consoante item 13.3, do edital, vê-se que o recurso é próprio e tempestivo, a teor do item 13.1. Logo, deve ser conhecido.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

No mérito, observa-se que a licitante recorrente pretende ver desclassificada a licitante recorrida T.L. ROCHA – EPP – CNPJ Nº 26.179.502/0001-15, no que diz respeito à possível adjudicação em seu favor do item 1 – Objeto do Pregão Presencial nº 001/2018, alegando, dentre outras coisas, que a recorrida não apresentou o documento de credenciamento devidamente assinado pelo representante legal da empresa, conforme exigido no edital do mencionado Pregão.

É de conhecimento que a contratação a ser realizada pela Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas vincula-se aos termos definidos no Edital do Pregão Presencial nº 001/2018, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

E, por tal razão, uma análise técnica leva a admitir que as razões apresentadas pela recorrente devem prosperar.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.216.151/0001-02

3. DA DECISÃO

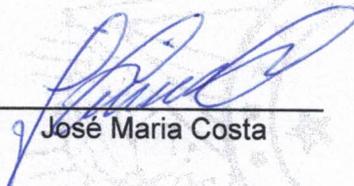
Ante o exposto, DECIDE a CPL desta Câmara Municipal por conhecer do recurso interposto pela empresa ANTONIO PINHEIRO DA CRUZ-EIRELI – CNPJ – Nº 18.441.956/0001-94, para, no mérito, dar-lhe provimento, acolhendo-se o que consta do item “V – dos Pedidos”, da peça recursal, para, ao fim, declarar a classificação de sua proposta no respectivo procedimento licitatório, vez que comprovou honrar com todos os requisitos do edital, sendo a segunda colocada do certame.

Dê-se ciência às empresas recorrente e recorrida, encaminhe-se a presente decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas para sua apreciação final, e publique-se no Diário Oficial do Município, a teor do item 13.8, do certame.

É o que decidimos.

Rio Pardo de Minas, 27 de abril de 2018.

Pregoeiro: _____


José Maria Costa

Equipe de Apoio:

Antonio Augusto dos Santos

Ezequiel Ferreira dos Santos.

Claudia Aparecida Lima.

